

510202003390000000000000100100120000822143645

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2656, DE 2000

Acrescenta inciso ao art. 11 da Lei 9504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

Autor: Deputado FERNANDO CORUJA **Relator**: Deputado ANDRÉ BENASSI

Apenso: PL 2657, de 2000

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2656, de 2000, de autoria do nobre Deputado FERNANDO CORUJA, cuida de acrescentar inciso ao art. 11 da Lei 9504, de 30 de setembro de 1997, com o fim de incluir, entre os documentos a serem apresentados à Justiça Eleitoral quando do pedido de registro de qualquer candidato, uma certidão fornecida pela Comissão de Ética do partido respectivo, homologando a candidatura.

Segundo a justificação apresentada, o projeto teria por finalidade garantir que o candidato a ser registrado tenha uma boa conduta ética, e esta seria atestada pelo partido, a quem incumbiria a responsabilidade de emitir a certidão.

Apensado a este, o Projeto de Lei nº 2657/2000, do mesmo Deputado FERNANDO CORUJA, propõe idêntico acréscimo ao art. 94, § 1º, do Código Eleitoral, que trata, igualmente, dos documentos a serem apresentados à Justiça Eleitoral com o o pedido de registro de candidatos.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, redação e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em exame, que tratam de matéria eleitoral, atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, estando abrigadas pelo artigos 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Não se verificam, de outra parte, quaisquer conflitos de ordem material entre o pretendido por ambos os projetos e as disposições constitucionais vigentes.

Quanto aos aspectos de juridicidade, é de se observar que o Projeto de nº 2657/2000 peca por pretender alterar norma revogada implicitamente pela Lei 9504/97. Com efeito, o § 1º do art. 94 do Código Eleitoral encontra-se implicitamente superado no mundo jurídico pelo § 1º do art. 11 da Lei 9504/97, que dispõe exatamente sobre o mesmo assunto, qual seja, a documentação exigida para o registro de candidatos junto à Justiça Eleitoral. Em vista disto, parece-nos indubitavelmente viciado de injuridicidade o projeto em comento, motivo por que deixamos de examiná-lo quanto aos demais aspectos de competência desta Comissão.

No que diz respeito à técnica legislativa e à redação empregadas, há dois pequenos reparos a serem feitos no Projeto de nº 2656/2000. Em primeiro lugar, deixa este de mencionar que o acréscimo a ser feito é ao § 1º do art. 11 da Lei 9504/97, e não ao *caput* do mesmo artigo, como poderia fazer crer a redação de seu art. 1º. Em segundo lugar, a preposição

"com" já está inserida no início da redação do § 1º, sendo desnecessário repeti-la no inciso a ser acrescentado. Para a correção dos problemas apontados, apresentamos a emenda em anexo.

Finalmente, no que diz respeito ao mérito, consideramos digna de todo apoio a idéia contida no Projeto de nº 2656/2000, que poderá, se aprovado, ser uma boa contribuição para a melhoria da conduta ética dos candidatos, tanto em campanha, quanto, se for o caso, futuramente, se investidos em mandato eletivo.

Tudo isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação e, no mérito, da aprovação do Projeto de Lei nº 2656, de 2000, com a emenda apresentada em anexo, bem como da injuridicidade do Projeto de Lei nº 2657, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado ANDRÉ BENASSI Relator

6347

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2656, DE 2000

Acrescenta inciso ao art. 11 da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, que

estabelece normas para as eleições.

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 1 º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O §1º do art. 11 da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, fica acrescido do seguinte inciso XI:

'IX – certidão fornecida pela Comissão de Ética do partido, homologando a candidatura'."

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado ANDRÉ BENASSI

6347EME